



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503890-38.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante JHONATHAN WILLIAN ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1503890-38.2024.8.26.0548

VOTO nº 30830

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Criminal

APELANTE: Johnathan Willian Almeida

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Johnathan Willian Almeida contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa. O réu foi flagrado com substâncias entorpecentes prontas para comercialização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de coação moral irresistível por parte de facção criminosa, que tornaria a conduta atípica, e (ii) a revisão da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. Inviável o reconhecimento da excludente de culpabilidade, pois as ameaças alegadas não foram comprovadas. A coação moral irresistível requer ameaça idônea e comprovada, o que não ocorreu.

4. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a multirreincidência do réu e a ausência de circunstâncias atenuantes ou causas de diminuição da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A coação moral irresistível deve ser comprovada para exclusão de culpabilidade. 2. A dosimetria da pena foi aplicada em conformidade com os parâmetros adotados por essa Colenda Câmara Criminal, considerando a agravante de reincidência do réu e a ausência de atenuantes.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 386, VI; Código Penal, art. 33, § 2º, “b”, art. 44, art. 77, inciso I; Código de Processo Penal, art. 312, art. 313.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **JOHNATHAN WILLIAN ALMEIDA**, contra a sentença de fls. 161/164, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O apelante sustenta (fls. 176/179), em apertada síntese, que: praticou o crime mediante coação moral irresistível, pois foi ameaçado por membros de facção criminosa, o que lhe retirou qualquer possibilidade de resistência e autodeterminação, tornando atípica a conduta; o princípio *in dubio pro reo*, impõe que, na existência de dúvidas quanto à voluntariedade do acusado no evento delituoso, deve-se optar pela solução mais favorável ao réu, com a absolvição do réu por ausência de dolo.

Requer seja conhecido e provido a presente apelação, reformando-se a sentença condenatória para absolver o recorrente, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Caso não seja esse o entendimento, requer seja revista a dosimetria da pena, aplicando-se a pena mínima prevista para o delito imputado e reconhecendo-se eventuais circunstâncias atenuantes.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 183/189), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 195/197).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O recurso não comporta provimento, conforme fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido na sentença que, no dia 31 de outubro de 2024, por volta das 20h20min, na Avenida Júlio Raimundo Granja, 100, Viela 6 – Núcleo Residencial Parapanema, na cidade de Campinas/SP, JHONATHAN WILLIAN ALMEIDA, trazia consigo, para inequívocos fins de entrega ao consumo de terceiros, 131 microtubos plásticos contendo crack, com peso líquido de 24.4g, 22 invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 21.1g, 28 invólucros

plásticos contendo maconha, com peso líquido de 20.7g, e 54 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido de 47.4g, isto sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data supra, policiais militares efetuavam patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de entorpecente, quando visualizaram o réu carregando uma pochete no pescoço.

Ocorre que, ao perceber a aproximação da equipe policial, o réu tentou empreender fuga, vindo a lançar a pochete que trazia consigo sobre um telhado, motivando a perseguição.

Entrementes, a equipe policial logrou êxito em abordar o réu.

Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em sua posse.

Entretanto, ao vistoriarem a pochete dispensada por JHONATHAN, os policiais localizaram em seu interior, 131 microtubos plásticos contendo crack, 22 invólucros plásticos contendo cocaína, 28 invólucros plásticos contendo maconha e 54 invólucros plásticos contendo maconha, todas embaladas e prontas para comercialização.

Indagado, em solo policial, Jhonathan assumiu a prática delitiva, alegando que havia acabado de chegar no local para iniciar a vendas dos entorpecentes (fls. 7/10).

Encerrada a instrução, foram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado. **Tanto assim que o apelante se insurge somente contra o reconhecimento de causa de exclusão da culpabilidade consistente em coação moral irresistível, e contra a dosagem da pena aplicada.**

Inviável o reconhecimento da excludente de culpabilidade no presente caso, pois as ameaças reportadas pelo réu em juízo não foram minimamente comprovadas pela Defesa, não tendo o condão de legitimar o reconhecimento de uma coação moral irresistível.

Para a incidência da causa de exclusão da culpabilidade em questão, mister o preenchimento de seus requisitos, especialmente que a coação seja efetivada por meio de uma ameaça idônea para determinar o proceder do coagido, assim compreendida a promessa de mal grave, injusto, atual e de difícilíssima superação, além da comprovação de que a situação de perigo seja concreta e inevitável por qualquer

meio.

Ora, conforme consta da prova oral, o réu narrou situação em que os policiais lhe proferiram ameaças caso não assumisse a propriedade das drogas apreendidas, e embora afirme que havia risco à sua integridade, não demonstrou a existência de situação de perigo real e iminente.

Frise-se, ainda, que o laudo de lesão corporal de fls. 52/53 não apontou a existência qualquer lesão de interesse médico recentes, o que infirma a declaração do apelante no sentido de ter apanhado dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante.

No tocante à suposta ameaça que vinha sofrendo por membros de facção criminosa, de se observar que o réu sequer foi capaz de reproduzir, em juízo, tais alegações, a denotar que praticava a traficância por sua livre e espontânea vontade.

Caso o apelante estivesse de fato sendo ameaçado, a opção mais viável para se desvencilhar da coação sofrida seria reportar às autoridades as agruras que atravessava, no entanto, optou por não o fazer.

Nesse contexto, não tendo logrado a defesa cumprir com seu múnus de comprovar a alegada coação sofrida, nos termos do artigo 156 do CPP, sequer identificando possíveis coatores - situação que se limitou à genérica e esquiva declaração do acusado - **não há como se reconhecer a excludente de culpabilidade suscitada.**

Passa-se, então, à análise da dosagem da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devendo ser mantida.

Na segunda fase, ausentes atenuantes a serem reconhecidas, a pena foi exasperada em 1/6 em razão da multirreincidência do réu (certidão de fls. 37/42), não comportando reforma nesse ponto.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, **mantém-se a pena definitiva em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Em que pese o *quantum* da pena ser inferior a 8 (oito) anos, as condições pessoais desfavoráveis do réu, que é multirreincidente, justificam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, “b”).

Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na forma prevista pelo artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta ao réu é superior a 4 anos e o réu é reincidente. Pelos mesmos motivos, rechaça-se a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, inciso I).

Mantém-se a prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois subsistem os motivos determinantes apontados nos autos.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO à apelação.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator